
ROL DE ENUNCIADOS E
REPERTÓRIO DE BOAS
PRÁTICAS PROCESSUAIS DO
**FÓRUM PERMANENTE DE
PROCESSUALISTAS – FPPC**

2024

Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas – FPPC

Brasília, 2023

Esta é a consolidação do rol dos enunciados e do repertório das boas práticas após o XII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), ocorrido nos dias 24 e 25 de março de 2023, em Brasília.

O XII FPPC contou com o apoio do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), da Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), e teve como patrocinadores a TORRE Comunicação e Estratégia e o escritório Caputo Bastos e Fruet Advogados.

No dia 24 de março, os processualistas se reuniram em grupos no IDP para debater sobre os seguintes temas: 1. *Lei de improbidade administrativa*, com o relator: Guilherme Pupe (DF) e a secretária Danyelle Galvão (SP); 2. *Direito probatório*, com a

relatora Clarisse Leite (SP) e o secretário Robson Godinho (RJ); 3. *Atipicidade dos meios executivos*, com o relator Marcelo Mazzola (RJ) e a secretária Renata Cortez (PE/RJ); 4. *Observatório de concretização do Direito Processual pelos tribunais superiores e filtro de relevância no REsp*, com a relatora Paula Pessoa (BA/DF) e o secretário Mozart Borba (PE); 5. *Execução (incluindo cumprimento de sentença)*, com o relator Marcio Faria (MG) e o secretário Marco Aurélio Peixoto (PE); 6. *Processos estruturais*, com o relator: Edilson Vitorelli (MG) e a secretária Thais Viana (MG); 7. *Métodos não jurisdicionais de solução de conflito*, com a relatora Maria Angélica (RS/PR) e o secretário Leandro Fernandez (PE/BA); 8. *Cooperação judiciária nacional*, com dois relatores, Nilsiton Aragão (CE) e Murilo Avelino (PE/BA).

No dia 25 de março, realizou-se a sessão plenária no auditório do Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada, com a presença de todos os participantes. Ao todo, estiveram presentes por volta de 450 processualistas de todo o país, das mais variadas instituições de ensino e de diferentes gerações. Todos esses estudiosos debateram de forma aberta e respeitosa, com desapego a seus títulos acadêmicos e sem qualquer tipo de hierarquia.

Fredie Didier Jr. foi o coordenador geral, Ana Carolina Andrade Arrais Caputo Bastos e Paulo Mendes de Oliveira os coordenadores locais e Ricardo Carneiro Neves Júnior o secretário geral.

Neste encontro, foram aprovados os enunciados n. 732 a 745. Houve revisão de redação dos enunciados n. 107 e 730.

A partir do XI FPPC (2022), passou a ser divulgado um repertório de boas práticas processuais brasileiras, que foram chanceladas pela Plenária, também por unanimidade. As práticas são *descritas*, com a identificação de suas características e de seus responsáveis, no intuito de divulgar e difundir boas ideias que resolvem problemas cotidianos dos aplicadores do Direito;

não se trata de enunciados interpretativos do Direito processual. É uma forma de dar destaque às soluções inovadoras e interessantes que os agentes do sistema brasileiro de justiça têm adotado – é, enfim, uma tentativa de reconhecer o mérito e inspirar o bom uso da criatividade e da imaginação.

O FPPC permanece vivo, vivaz e, sobretudo, muito divertido.

Brasília, em 25 de março de 2023.

Fredie Didier Jr.

Ana Carolina Caputo

Paulo Mendes

Ricardo Carneiro Neves Júnior

Enunciados aprovados em Salvador

(08-09 de novembro de 2013)¹⁻²

- 1.** Cancelado (*III FPPC-Rio*).³⁻⁴
- 2.** (arts. 10 e 927, §1º) Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório. (*Grupo: Precedentes 2*)
- 3.** Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁵
- 4.** (art. 69, § 1º) A carta arbitral tramitará e será processada no Poder Judiciário de acordo com o regime previsto no

-
1. Recomenda-se que a citação ao enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis seja feita da seguinte maneira: “enunciado n. X do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis”.
 2. DIDIER Jr., Fredie; SCARPINELLA, BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. “Carta de Salvador - II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, v. 227, p. 435-437.
 3. Os enunciados sobre arbitragem foram aprovados por aclamação no FPPC de Salvador; por isso, no FPPC-Rio, tiveram de passar por uma reavaliação criteriosa da assembleia. Disso resultou que alguns foram cancelados.
 4. Redação original: “O árbitro é dotado de jurisdição para processar e julgar a controvérsia a ele apresentada, na forma da lei”. (*Grupo: Arbitragem*).
 5. Redação original: “O árbitro é juiz de fato e de direito e como tal exerce jurisdição sempre que investido nessa condição, nos termos da lei”. (*Grupo: Arbitragem*)

Código de Processo Civil, respeitada a legislação aplicável.
(Grupo: Arbitragem)

5. (art. 69, §3º; e art. 16, VI da Res. nº 350/2020 do CNJ) O pedido de cooperação poderá ser realizado também entre tribunais arbitrais ou árbitros(as) e o Poder Judiciário. (Grupo: Competência e Cooperação Judiciária Nacional; *redação revista no XI FPPC-Brasília*)⁶
6. (arts. 5º, 6º e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação⁷. (Grupo: *Negócio Processual*; *redação revista no III FPPC-Rio*)
7. (art. 85, § 18; art. 1.026, § 3º, III) O pedido, quando omitido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser objeto de ação autônoma. (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
8. (arts. 85, § 18, 1.026, § 3º, III) Fica superado o enunciado 453 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*”). (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
9. Cancelado (VI FPPC-Curitiba)⁸

6. Redação original anterior: “(art. 69, §3º) O pedido de cooperação poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário. (Grupo: Competência e Cooperação Judiciária Nacional)”.

7. Redação original: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres específicos das partes e procuradores, tais como os previstos nos arts. 77 e 78”. (Os artigos citados no enunciado referiam-se à versão da Câmara dos Deputados, de novembro de 2013).

8. Redação original: “A decisão que não redistribui o ônus da prova não é impugnável por agravo de instrumento, conforme dispõem os arts. 381, § 1º, e 1.022, havendo preclusão na ausência de protesto, na forma do art. 1.022, §§ 1º e 2º”. O cancelamento deveu-se ao fato de o enunciado ter sido aprovado com base na versão

10. (arts. 113, §§ 1º e 2º, e 240, § 1º). Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original⁹. (Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu; redação revista no III FPPC-Rio)
11. (arts. 116 e 124). O litisconsorte unitário, integrado ao processo a partir da fase instrutória, tem direito de especificar, pedir e produzir provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo. (Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu; redação revista no III FPPC-Rio)¹⁰
12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)
13. (art. 189, IV) O disposto no inciso IV do art. 189 abrange todo e qualquer ato judicial relacionado à arbitragem, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o Poder Judiciário, ressalvada em qualquer caso a divulgação das decisões, preservada a identidade das partes e os

da Câmara dos Deputados do projeto de novo CPC, que, nesse ponto, acabou não prevalecendo no texto final da Lei n. 13.105/2015.

9. Redação original: “Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, os efeitos da citação retroagirão à data de propositura da demanda original”.
10. Redação original: “O litisconsorte unitário, integrado ao processo por intervenção *iussu iudicis* a partir da fase instrutória, terá direito à postulação e à produção de provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo”.

fatos da causa que as identifiquem. (Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC-Rio)¹¹

- 14.** Cancelado (III FPPC-Rio).¹²
- 15.** (art. 189) As arbitragens que envolvem a Administração Pública respeitarão o princípio da publicidade, observadas as exceções legais (vide art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, com a redação da Lei n. 13.129/2015)¹³. (Grupo: Arbitragem; aprovado por aclamação)
- 16.** (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual)
- 17.** (art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção¹⁴. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)
- 18.** (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual)

11. Redação original: “O disposto no inciso IV do art. 189 abrange todo e qualquer ato judicial praticado antes ou no curso da arbitragem, inclusive sentença arbitral parcial, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o Poder Judiciário. Os atos posteriores à sentença arbitral final serão, em regra, públicos, podendo-se decretar o segredo de justiça quando a parte comprovar a necessidade de manutenção da confidencialidade”.

12. Redação original: “Mesmo no caso de decretação do segredo de justiça, o Poder Judiciário deve providenciar a divulgação das decisões a respeito de arbitragem, preservada a identidade das partes e os fatos da causa que as identifiquem. (Obs.: Vide, sob o aspecto pedagógico, os arts. 40-A e 40-B do Projeto n. 406/2013) (Grupo: Arbitragem)

13. Atualizada a redação para fazer referência à Lei n.º 13.129/2015.

14. Redação original: “As partes podem, no negócio processual bilateral, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção”.

- 19.** (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁵, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rodatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.¹⁶⁻¹⁷⁻¹⁸ (*Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba*)

-
15. Na redação original o enunciado se referia exclusivamente à apelação, passando o texto a conter a expressão “de recurso”.
16. Redação original: “São admissíveis os seguintes negócios processuais bilaterais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo bilateral de ampliação de prazos das partes, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”.
17. Redação aprovada no III FPPC-RIO: “(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”.
18. Acrescida à redação o seguinte trecho no VI FPPC-Curitiba: “[...] *acordo de produção antecipada de prova; escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal*”.

- 20.** (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos¹⁹. (*Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPC-Curitiba*)
- 21.** (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais²⁰. (*Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio*)
- 22.** (art. 218, § 4º; art. 1.003) O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
- 23.** (art. 218, § 4º; art. 1.024, § 5º) Fica superado o enunciado 418 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”). (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)

19. Redação original “(art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância”.

20. Redação original: “São admissíveis os seguintes negócios plurilaterais, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”.

- 24.** (art. 237, IV) Independentemente da sede da arbitragem ou dos locais em que se realizem os atos a ela inerentes, a carta arbitral poderá ser processada diretamente pelo órgão do Poder Judiciário do foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão, ressalvadas as hipóteses de cláusulas de eleição de foro subsidiário²¹. (*Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC- RIO²² e no V FPPC-Vitória*)
- 25.** (art. 246, §3º; art. 1.071 e §§) A inexistência de procedimento judicial especial para a ação de usucapião e de regulamentação da usucapião extrajudicial não implica vedação da ação, que remanesce no sistema legal, para qual devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município²³. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio*)
- 26.** (art. 260; art. 267, I) Os requisitos legais mencionados no inciso I do art. 267 são os previstos no art. 260. (*Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação*)
- 27.** (arts. 267 e 26, §3º) Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral, salvo nos casos do §3º

21. Redação original: “Independentemente dos locais em que se realizem os atos da arbitragem, o árbitro poderá expedir a carta arbitral diretamente ao órgão do Poder Judiciário do local da efetivação da medida ou decisão, respeitada eventual cláusula de eleição de foro”.

22. Redação revisada no III FPPC Rio: “Independentemente dos locais em que se realizem os atos da arbitragem, a carta arbitral poderá ser expedida diretamente ao órgão do Poder Judiciário do local da efetivação da medida ou decisão”.

23. Redação original: “A não previsão de procedimento especial para a ação de usucapião e a regulamentação da usucapião extrajudicial não implicam vedação da ação, que remanesce no sistema legal, para a qual devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município”.

do art. 26 do CPC. (*Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação; redação revista no IX FPPC-Recife*)²⁴

- 28.** Cancelado (V FPPC-Vitória).²⁵⁻²⁶
- 29.** (art. 298, art. 1.015, I) *É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência. (Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória e no VII FPPC-São Paulo)*²⁷⁻²⁸
- 30.** (art. 298) O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio²⁹. (*Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória*)
- 31.** (art. 301) O poder geral de cautela está mantido no CPC. (*Grupo: Tutela Antecipada*)

24. Redação original: “(art. 267) Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral”.

25. O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

26. Redação original: “Tutela antecipada é uma técnica de julgamento que serve para adiantar efeitos de qualquer tipo de provimento, de natureza cautelar ou satisfativa, de conhecimento ou executiva”. (*Grupo: Tutela Antecipada*)

27. O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

28. Redação dada pelo V FPPC-Vitória: “29. (art. 298, art. 1.015, I) A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento. (Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória)”.

29. O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”

- 32.** (art. 304) Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente³⁰. (*Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória*)
- 33.** (art. 304, §§) Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência³¹. (*Grupo: Tutela Antecipada*)
- 34.** (art. 311, I) Considera-se abusiva a defesa da Administração Pública, sempre que contrariar entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, salvo se demonstrar a existência de distinção ou da necessidade de superação do entendimento. (*Grupo: Tutela Antecipada*)
- 35.** (art. 311) As vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência.³²⁻³³ (*Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória*)

30. O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

31. O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

32. O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

33. Redação original: “As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se aplicam aos casos de tutela de evidência”.

- 36.** Cancelado (V FPPC-Vitória).³⁴
- 37.** (art. 333, I) É presumida a relevância social na hipótese do inciso I do art. 333, sendo dispensável a verificação da “dificuldade de formação do litisconsórcio”. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)³⁵
- 38.** (art. 333, II) Os requisitos de relevância social e de dificuldade de formação do litisconsórcio são alternativos³⁶. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva; redação revista no III FPPC-Rio*)³⁷
- 39.** (art. 333) É dever do juiz intimar os legitimados do art. 333 do CPC para, se for o caso, requerer a conversão, aplicando-se, por analogia, o art. 139, X, do CPC. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)³⁸
- 40.** (art. 333) Havendo requerimento de conversão, o juiz, antes de decidir, ouvirá o autor e, caso já tenha sido citado, o réu. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)³⁹
- 41.** (art. 333) A oposição das partes à conversão da ação individual em coletiva limita-se à alegação do não preenchimento dos seus pressupostos. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)⁴⁰
- 42.** (art. 339) O dispositivo aplica-se mesmo a procedimentos especiais que não admitem intervenção de terceiros, bem como aos juizados especiais cíveis, pois se trata de

34. Redação original: “As hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido”. (*Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória*)

35. O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

36. Redação original: “É necessária a efetiva demonstração da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio”.

37. O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

38. O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

39. O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

40. O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

mecanismo saneador, que excepciona a estabilização do processo. (*Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu*)

- 43.** Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁴¹
- 44.** (art. 339) A responsabilidade a que se refere o art. 339 é subjetiva. (*Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu*)
- 45.** (art. 343) Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse *nomen iuris*, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial. (*Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu*)
- 46.** (art. 343, § 3º) A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente o processo, desde que se observem os arts. 259, I, e 327, § 1º, II. (*Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento; redação revista no IV FPPC-BH e no IX FPPC-Recife*)^{42- 43}
- 47.** (art. 485, VII) A competência do juízo estatal deverá ser analisada previamente à alegação de convenção de arbitragem (*Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC-Rio*)⁴⁴

41. "Submetem-se ao prévio controle judicial as alterações subjetivas do processo previstas nos §§ 1o e 2º do artigo 340, no momento das providências preliminares (art. 359) e/ou no momento do saneamento (art. 364, I).

42. Redação original: "A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente a relação processual, observando-se o art. 259, I. Ampliação do Enunciado 237 da Súmula do STF".

43. Redação dada pelo IV FPPC-BH: "(art. 343, § 3º) A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente o processo, desde que se observem os arts. 259, I, e 328, § 1º, II. Ampliação do Enunciado 237 da Súmula do STF".

44. Redação original: "Quando o juízo estatal que receber a demanda não tiver competência territorial e houver alegação de existência de convenção de arbitragem, a

- 48.** (art. 485, VII) A alegação de convenção de arbitragem deverá ser examinada à luz do princípio da competência-competência. (*Grupo: Arbitragem – enunciado aprovado por aclamação*)
- 49.** Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁴⁵
- 50.** (art. 369; art. 370, *caput*) Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz. (*Grupo: Direito Probatório*)
- 51.** (art. 378; art. 379) A compatibilização do disposto nestes dispositivos com o art. 5º, LXIII, da CF/1988, assegura à parte, exclusivamente, o direito de não produzir prova contra si em razão de reflexos no ambiente penal. (*Grupo: Direito Probatório*)
- 52.** (art. 372) Para a utilização da prova emprestada, faz-se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando-se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária. (*Grupo: Direito Probatório*)
- 53.** (art. 396) Na ação de exibição não cabe a fixação, nem a manutenção de multa quando a exibição for reconhecida como impossível. (*Grupo: Direito Probatório*)
- 54.** (art. 400, parágrafo único; art. 403, parágrafo único) Fica superado o enunciado 372 da súmula do STJ (“*Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa*”

definição da competência do juízo estatal é prejudicial à análise da convenção de arbitragem”.

45. “Na hipótese de não alegação de convenção de arbitragem mesmo diante de arbitragem em curso, a questão se revolverá com base no princípio da boa-fé objetiva”

cominatória”) após a entrada em vigor do CPC, pela expressa possibilidade de fixação de multa de natureza coercitiva na ação de exibição de documento. (*Grupo: Direito Probatório*)

- 55.** (art. 927, § 3º) Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto. (*Grupo: Precedentes 2*)
- 56.** (art. 525, § 1º, VII) É cabível alegação de causa modificativa ou extintiva da obrigação na impugnação de executado, desde que tenha ocorrido após o início do julgamento da apelação, e, uma vez alegada pela parte, tenha o tribunal superior se recusado ou omitido de apreciá-la. (*Grupo: Execução*)
- 57.** (art. 525, § 1º, VII; art. 535, VI) A prescrição prevista nos arts. 525, §1º, VII e 535, VI, é exclusivamente da pretensão executiva. (*Grupo: Execução*)
- 58.** (arts. 525, §§ 12 e 13; 535, §§ 5º e 6º) As decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF. (*Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória*)
- 59.** (art. 540). Em ação de consignação e pagamento, quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra. A supressão do parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil de 1973 é inócua, tendo em vista o art. 341 do Código Civil⁴⁶. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio*)

46. Redação original: “Em ação de consignação e pagamento, quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a

- 60.** (art. 541) Na ação de consignação em pagamento que tratar de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar sem mais formalidades as que se forem vencendo, enquanto estiver pendente o processo. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 61.** (art. 545) É permitido ao réu da ação de consignação em pagamento levantar “desde logo” a quantia ou coisa depositada em outras hipóteses além da prevista no §1º do art. 545 (insuficiência do depósito), desde que tal postura não seja contraditória com fundamento da defesa. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 62.** (art. 548, III) A regra prevista no art. 548, III, que dispõe que, em ação de consignação em pagamento, o juiz declarará efetuado o depósito extinguindo a obrigação em relação ao devedor, prosseguindo o processo unicamente entre os presuntivos credores, só se aplicará se o valor do depósito não for controvertido, ou seja, não terá aplicação caso o montante depositado seja impugnado por qualquer dos presuntivos credores. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 63.** (art. 554) No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, a ampla divulgação prevista no §3º do art. 554 contempla a inteligência do art. 301, com a possibilidade de determinação de registro de protesto para consignar a informação do litígio possessório na matrícula imobiliária respectiva. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 64.** Cancelado, em razão de duplicidade (enunciado n. 59).

consignação no foro que ela se encontra. A supressão do parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil em vigor não afetará a regra acima destacada, tendo em vista que ainda possui previsão no art. 341 do Código Civil”.

- 65.** (art. 557) O art. 557 não obsta a cumulação pelo autor de ação reivindicatória e de ação possessória, se os fundamentos forem distintos. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no VI FPPC-Curitiba*)⁴⁷
- 66.** (art. 565) A medida liminar referida no art. 565 é hipótese de tutela antecipada⁴⁸⁻⁴⁹. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio*)
- 67.** (art. 565) A audiência de mediação referida no art. 565 (e seus parágrafos) deve ser compreendida como a sessão de mediação ou de conciliação, conforme as peculiaridades do caso concreto. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 68.** (art. 569) Também possuem legitimidade para a ação demarcatória os titulares de direito real de gozo e fruição, nos limites dos seus respectivos direitos e títulos constitutivos de direito real. Assim, além da propriedade, aplicam-se os dispositivos do Capítulo sobre ação demarcatória, no que for cabível, em relação aos direitos reais de gozo e fruição. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 69.** (art. 569) Cabe ao proprietário ação demarcatória para extremar a demarcação entre o seu prédio e do confinante, bem como fixar novos limites, aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos (art. 1.297 do Código Civil). (*Grupo: Procedimentos Especiais*)

47. A redação original era: “O art. 557 do projeto não obsta a cumulação pelo autor de ação reivindicatória e de ação possessória, se os fundamentos forem distintos”. Como o projeto virou lei, foi revista a redação.

48. O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

49. Redação original: “A interpretação a ser conferida à medida liminar referenciada no art. 579 cinge-se à tutela antecipada, prevista do Livro V da Parte Geral”.

- 70.** (art. 580) Do laudo pericial que traçar a linha demarcanda, deverá ser oportunizada a manifestação das partes interessadas, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 71.** (art. 654; art. 300, §1º) Poderá ser dispensada a garantia mencionada no parágrafo único do art. 654, para efeito de julgamento da partilha, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la, aplicando-se por analogia o disposto no art. 300, § 1º. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio*)⁵⁰
- 72.** (art. 693) O rol do art. 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 73.** (art. 703, §§) No caso de homologação do penhor legal promovida pela via extrajudicial, incluem-se nas contas do crédito as despesas com o notário, constantes do §2º do art. 703. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 74.** (art. 704) No rol do art. 704, que enumera as matérias de defesa da homologação do penhor legal, deve-se incluir a hipótese do art. 1.468 do Código Civil, não tendo o CPC revogado o citado dispositivo. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 75.** (art. 707) No mesmo ato em que nomear o regulador da avaria grossa, o juiz deverá determinar a citação das partes interessadas. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)

50. Redação original: "Poderá ser dispensada a garantia mencionada no parágrafo único do artigo 669, para efeito de julgamento da partilha, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la, aplicando-se semelhante inteligência ao contido no art. 301, § 1º".

- 76.** (art. 716) Localizados os autos originários, neles devem ser praticados os atos processuais subsequentes, dispensando-se a repetição dos atos que tenham sido ultimados nos autos da restauração, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF/88, 5º, LXXVIII) e inspiração no art. 964 do Código de Processo Civil Português. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 77.** Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁵¹
- 78.** Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁵²
- 79.** (art. 768) Não sendo possível a inquirição tratada no art. 768 sem prejuízo aos compromissos comerciais da embarcação, o juiz expedirá carta precatória itinerante para a tomada dos depoimentos em um dos portos subsequentes de escala. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
- 80.** (arts. 919, § 1º, 969) A tutela provisória a que se referem o § 1º do art. 919 e o art. 969 pode ser de urgência ou de evidência. (*Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no IX FPPC-Recife*)⁵³⁻⁵⁴

51. “A audiência de ratificação de dissolução conjugal prevista no art. 747 não tem caráter obrigatório”. O cancelamento decorreu do fato de a previsão normativa examinada ter desaparecido do texto do CPC.

52. “Se qualquer dos cônjuges não ratificar o pedido ou não comparecer à audiência prevista no art. 747, o juiz, antes de proferir sentença sem resolução de mérito, deverá intimar pessoalmente as partes a fim de possibilitar a emenda e conversão”. O cancelamento decorreu do fato de a previsão normativa examinada ter desaparecido do texto do CPC.

53. O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

54. Redação original: “(art. 919, § 1º; art. 969) A tutela antecipada prevista nestes dispositivos pode ser de urgência ou de evidência”.

- 81.** (arts. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (b) alterar liminarmente o valor da causa. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo; redação revista no XI FPPC-Brasília*)⁵⁵
- 82.** (art. 932, parágrafo único; art. 938, § 1º) É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
- 83.** (art. 932, parágrafo único; art. 76, § 2º; art. 104, § 2º; art. 1.029, § 3º) Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (*“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”*). (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
- 84.** (art. 935) A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do §1º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
- 85.** (arts. 960 a 965) Deve prevalecer a regra de direito mais favorável na homologação de sentença arbitral estrangeira

55. Redação original: “(art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)”

em razão do princípio da máxima eficácia⁵⁶. (art. 7º da Convenção de Nova York – Decreto nº 4.311/2002). (Grupo: Arbitragem; *redação revista no III FPPC-Rio*)

- 86.** (art. 964; art. 960, § 3º) Na aplicação do art. 964 considerar-se-á o disposto no § 3º do art. 960. (*Grupo: Arbitragem; enunciado aprovado por aclamação; redação revista no V FPPC-Vitória*)⁵⁷
- 87.** (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)
- 88.** (art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)
- 89.** (art. 976) Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)

56. Redação original: “À luz do princípio da máxima eficácia, deve prevalecer a regra do direito mais favorável na homologação de sentença arbitral estrangeira”.

57. Redação original: “O art. 964 não se aplica à homologação da sentença arbitral estrangeira, que se sujeita aos tratados em vigor no País e à legislação aplicável, na forma do § 3º do art. 960”.

- 90.** (art. 976) É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)
- 91.** (art. 981) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)
- 92.** (art. 982, I; Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio*)
- 93.** (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)
- 94.** (art. 982, § 4º; art. 987) A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no V FPPC-Vitória*⁵⁸)

58. A revisão consistiu apenas na correção de erro gramatical. Em vez de “contra ao acórdão”, “contra o acórdão”.

- 95.** (art. 982, §§3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região. *(Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)*
- 96.** (art. 1.003, § 4º) Fica superado o enunciado 216 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (*“A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio”*). *(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)*
- 97.** (art. 1.007, § 4º) Nos casos previstos no §4º do art. 1.007 do CPC, é de cinco dias o prazo para efetuar o preparo. *(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo; redação revista no IX FPPC-Recife)*⁵⁹
- 98.** (art. 1.007, §§ 2º e 4º) O disposto nos §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC aplica-se aos Juizados Especiais. *(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo; redação revista no IX FPPC-Recife)*⁶⁰
- 99.** (art. 1.010, §3º) O órgão *a quo* não fará juízo de admissibilidade da apelação. *(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)*
- 100.** (art. 1.013, § 1º, parte final) Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em

59. Redação original: “(art. 1.007, § 4º) É de cinco dias o prazo para efetuar o preparo”.

60. Redação original: “(art. 1.007, §§ 2º e 4º) O disposto nestes dispositivos aplica-se aos Juizados Especiais”.

julgado pela ausência de impugnação. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)

- 101.** Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁶¹
- 102.** (arts. 1.013, §2º; 117 e 326, parágrafo único) O pedido subsidiário ou alternativo não apreciado pelo juiz é devolvido ao tribunal com a apelação. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal; redação revista no VIII FPPC-Florianópolis pelo Grupo: Recursos (menos os repetitivos)*)⁶²
- 103.** (arts. 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º) A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento. (*Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória; redação revista no III FPPC-Rio*)⁶³
- 104.** (art. 1.024, § 3º) O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
- 105.** Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁶⁴

61. “Em razão da celeridade e do dinamismo próprios do processo arbitral, bem como em razão do princípio do *favor arbitratis*, a apelação de sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem não terá efeito suspensivo. Caberá agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem”.

62. Redação original: (arts. 1.013, § 1º, e 326) O pedido subsidiário (art. 326) não apreciado pelo juiz – que acolheu o pedido principal – é devolvido ao tribunal com a apelação interposta pelo réu (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*).

63. Redação original: “A decisão parcial proferida no curso do processo, com fundamento no art. 487, I, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita ao recurso de agravo de instrumento”.

64. “O § 3º do art. 33 da Lei de Arbitragem também se aplica aos embargos à execução contra a Fazenda Pública”.